

PORTARIA Nº0374/2019/SDPG

A SEGUNDA SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 14 - Seção I - A da Lei 146/2003 com redação modificada pela Lei Complementar 608/2018;

CONSIDERANDO a decisão proferida no procedimento nº.541/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a Escala de Plantão dos Defensores Públicos e Assistentes Jurídicos em atuação na microrregião de Cáceres e Poconé/MT, conforme tabela abaixo:

DATA	DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) RESPONSÁVEL
De 25.04.2019 à 01.05.2019	Assessor Jurídico: Gabriel José Rodrigues Maciel

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 25.04.2019, revogando as disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2019.

GISELE CHIMATTI BERNA
Segunda Subdefensora Pública-Geral do Estado
(original assinado)

DECISÕES 7ª RECDP REALIZADA NA DATA DE 26/04/2019**REUNIAO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às oito horas e trinta minutos (08h30m) do dia vinte e seis (26) do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (2019), no Ed. American Business Center - situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado pela Resolução nº 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Procedimento n. 96486/2019. Inserido em pauta. Interessado (a): Dra. Olzanir Figueiredo Carrijo. Assunto: Averbação de Tempo de Serviço. Conselheiro (a) Relator (a): Rogério Borges Freitas. **Decisão: à unanimidade o Conselho Superior em consonância com o voto expressado pelo Conselheiro Relator inserido nos autos, deferiu o pedido da Defensora Pública e concedeu a averbação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, relacionados ao tempo de estágio perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, empreendidos nos dois anos anteriores à colação de grau da requerente.**

Procedimento nº 132493-2018 apenso 305291-2017. Interessado (a): Corregedoria-Geral. Assunto: Recomendações quanto ao uso de mídias sociais. Conselheiro (a) Relator (a): Kelly Christina Veras Otácio Monteiro. **Decisão: “À unanimidade o Conselho Superior após edições orais e em consenso de todos aprovou a minuta, que será devidamente encaminhada para publicação como resolução n. 109/2019”.**

Procedimento nº. 565563/2017. Interessado: Defensores Públicos atuantes em esfera Criminal de Várzea Grande-MT. Assunto: Alteração da Resolução n. 45/2011- CSDP - Plantão Integrado Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT. Conselheiro (a) Relator (a): Silvio Jeferson de Santana. **Decisão: “À unanimidade o Conselho Superior após edições orais e em consenso de todos os Conselheiros aprovaram a minuta, que será devidamente encaminhada para publicação como resolução n. 110/2019”.**

Procedimento n. 187813-2018. Interessado: Conselho Superior da Defensoria Pública. Assunto: Normatização do atendimento de assistidos, cujos processos iniciar-se-ão em decorrência de acordos oriundos de Varas Especializadas de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, com revogação de medidas protetivas e consequente declínio de competência. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini. **Decisão: “À unanimidade o Conselho Superior acompanhou o voto do relator e**

deliberou que compete à Vara Especializada de Violência Doméstica a execução de suas próprias decisões, (b) que já há contato prévio entre os defensores dos núcleos criminal e de defesa da mulher, em relação, respectivamente, ao suposto agressor e à suposta ofendida e (c) que há fácil acesso aos processos por parte destes núcleos: as decisões provenientes da Vara Especializada de Violência Doméstica deverão ser executadas pelo Núcleo de Defesa da Mulher, quando a assistida for a ofendida. Por outro lado, quando o assistido for o suposto agressor, a atribuição para a execução das decisões provenientes da Vara Especializada de Violência Doméstica será do Núcleo Criminal (defesa do agressor).”

Procedimento nº 112107/2019. Interessado (a): Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Assunto: Documentos relacionados ao planejamento da ESDP: formulários de pesquisa e Minuta do Regimento Interno. Conselheiro (a) Relator (a): Kelly Christina Veras Otácio. **Decisão: “À unanimidade, o Conselho Superior da Defensoria Pública aprovou a minuta apresentada pelo Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Regimento Interno da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso que seguirá para a publicação como resolução nº. 111/2019.”**

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ
Defensor Público-Geral do Estado
(original assinado)

RESOLUÇÃO nº 0107/2019/CSDP

Altera o “caput” do artigo 3º da Resolução nº 88-2017 no que se refere à distribuição de atendimentos iniciais no Núcleo Cível de Segunda Instância.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, I, VI, IX, XIX e XXVI, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

RESOLVE:

Art. 1o. O “caput” do artigo 3º da Resolução nº 88-2017 para a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. A distribuição dos atendimentos iniciais, referentes a ações originárias, deverá ser feita entre os membros lotados ou designados nas Defensorias Cíveis, conforme área correspondente de atuação - direito público ou privado.

(...)”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cuiabá-MT, 05 de abril de 2019.

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ
Defensor Público-Geral do Estado
(original assinado)

RESOLUÇÃO Nº 0108/2019 - CSDP.

Promove alteração na Resolução n. 92/2017/CSDP que aprovou o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo seu Regimento Interno, bem como pelo artigo 21, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, com redação inserida pela Lei Complementar n. 608, de 05 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que a decisão proferida nos autos do Procedimento n. 68838/2019, em julgamento ocorrido na Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em primeiro de março de 2019 tendo sido aprovada e homologada a minuta de resolução em tela;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 24 do Regimento Interno do Conselho

Superior da Defensoria Pública, regulamentado pela Resolução n. 92/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 24. A distribuição dos processos e procedimentos aos membros do Conselho Superior será feita de forma automática e na ordem cronológica de apresentação, observada a sequência estabelecida neste Regimento Interno para a votação.

§1º. A distribuição será feita no prazo de três dias contados do protocolo do procedimento.

§2º. A carga do procedimento será efetivada no prazo de três dias aos Conselheiros residentes na capital e Várzea Grande, sendo encaminhada a carga, por meio digital, aos demais Conselheiros, a critério da Secretaria do Conselho, depois de cumpridas diligências internas.

§3º. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator este deverá manifestar as razões de seu proceder em igual período, sendo redistribuído o procedimento, compensando-se a distribuição.

§4º. Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção ou conexão, a determinado Conselheiro.

§5º. A prevenção ou conexão, se não for reconhecida de ofício pelo Conselheiro Relator, poderá ser arguida, enquanto não concluído o julgamento da matéria.

§ 6º. O Corregedor-Geral estará excluído da relatoria preconizada no artigo 167 da LCE 146/2003, com nova redação conferida pela LCE 608/2018.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ
Defensor Público-Geral do Estado
(original assinado)

RESOLUÇÃO Nº 0109/2019

Disciplina o USO DE MÍDIAS SOCIAIS no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e institucionais e que lhe são conferidas por lei, em especial pelo art. 21, inciso I, da Lei complementar Estadual nº 146/2003 e pelo art. 19, do **RICSDP/MT**, alterado pela Resolução nº 92/2017:

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à inviolabilidade da liberdade de consciência devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias também previstos no texto constitucional, respeitando-se os limites éticos, morais, sociais e familiares, bem como a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação (CF, artigo 5º, X):

CONSIDERANDO que há limites à liberdade de expressão elencados na nossa Carta Maior, quando em colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais seriam exemplos: a vedação ao anonimato, o direito de resposta, o direito a ações indenizatórias, o direito à honra e à privacidade;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o que dispõe, da Lei Complementar Estadual nº 608/2018, no sentido de que são deveres do membro da Defensoria Pública ter conduta irrepreensível na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos membros da Instituição, Magistrados, membros do Ministério Público e advogados, bem como observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça (art. 109, I e

VI); e de que são infrações disciplinares referir-se de modo depreciativo às autoridades e agentes da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, bem como utilizar-se do anonimato para qualquer fim e conduta irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da Instituição (art. 125, III e VII);

CONSIDERANDO que, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulada Marco Civil da Internet, entrou em vigor estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, apresentando como ideias nucleares a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção à vida privada dos usuários, mormente à observância dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 8º, Considerando que as publicações em redes sociais apresentam grande alcance, ainda que originadas em um grupo restrito, e que podem acabar sendo divulgadas indistintamente, de forma permanente e exponencial, inclusive desconectadas de seu contexto original;

CONSIDERANDO que em manifestações em redes sociais, a separação entre as esferas pessoal e profissional não é clara, de modo que, mesmo que seu autor não se identifique como membro da Defensoria Pública em seu perfil pessoal, suas publicações podem ser vinculadas à Instituição em razão da posição pública que ocupa no meio social;

CONSIDERANDO denúncias que foram processadas na Corregedoria-Geral desta Defensoria Pública, de violação ao sigilo funcional por membros desta Instituição, através do uso de mídias sociais; Considerando que os conseqüências de externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão, assegurados pelo Título II da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Os membros da Defensoria Pública devem se abster de publicar em suas páginas pessoais em redes sociais comentários que, de qualquer forma, permitam ou facilitem a exposição indevida e desautorizada de informações relevantes sobre casos concretos judiciais ou extrajudiciais de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento ou divulgação de publicações de perfis institucionais da Defensoria Pública;

Art. 2º - Os membros da Defensoria Pública devem evitar publicar em suas páginas pessoais em redes sociais conteúdos que possam ser interpretados como atos de preconceito em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero ou de discriminação de qualquer outra natureza, contrastando com os objetivos e a missão da Defensoria Pública;

Art. 3º - Os membros da Defensoria Pública devem guardar o decoro pessoal, bem como ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, sendo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem da Defensoria Pública e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão;

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública devem utilizar o e-mail e demais meios de comunicação institucional exclusivamente para fins relacionados à atividade funcional;

Art. 5º - As disposições expostas nesta Resolução aplicam-se também aos servidores, servidoras, estagiários, estagiárias, contratados e contratadas, ou que de qualquer forma mantenham vínculo funcional com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2019.

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ
Defensor Público-Geral do Estado
(original assinado)